



VOTO

PROCESSO: 00058.025591/2018-08

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 14.06.2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP entre a ANAC e a Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas.

1.3. Por sua vez, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Registre-se, ainda, que o recurso sob análise é tempestivo (SEI nº 2549418 e nº 2549423) e atende os preceitos do art. 63 da Lei 9.784/99, preenchendo os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Considerando os termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, esta Relatoria promoveu o exame detido de todos os tópicos constantes no Recurso apresentado.

2.2. Inicialmente, a Concessionária evoca seu processo de Recuperação Judicial, em tramitação na 8ª Vara Cível de Campinas. Como consequência, sustenta, em resumo, que o valor devido a título de Contribuição Fixa de 2018 estaria com sua exigibilidade suspensa e que, em razão dessa suspensão, não haveria de se cogitar a incidência de multa ou outros encargos moratórios.

2.3. Aduz que tal posicionamento seria reforçado pelo parecer da Administradora Judicial quando da fase administrativa da verificação dos créditos na recuperação, bem como pelo fato de o edital com a relação de credores, no qual constava a ANAC, ter sido objeto de impugnações de crédito por parte tanto desta Agência quanto da própria Concessionária, ainda pendentes de julgamento. Existiria também, no seu entender, impedimento legal ao pagamento da Contribuição Fixa, nos termos do art. 172 da Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

2.4. Sustenta, ainda, que o valor da Contribuição Fixa em questão seria ilíquido e estaria sujeito a reajuste, diante da existência de diversos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro pendentes de decisão administrativa pela ANAC ou *sub judice*. Apresenta argumentos que, no seu entender, demonstrariam a procedência de tais pleitos, o que traria como consequência a redução dos valores por ela devidos, incluído o montante da Contribuição Fixa. Assim, partindo da premissa de que o *quantum* da

Contribuição Fixa em debate deverá ser reajustado depois do julgamento desses pedidos, alega que não se poderia determinar, desde já, o crédito devido em favor da ANAC.

2.5. Contudo, conforme analisado pela Área Técnica responsável, os argumentos acima descritos não merecem prosperar.

2.5.1. Primeiramente porque as cobranças administrativamente movidas pela ANAC atinentes às contribuições ao sistema previstas no Contrato de Concessão e eventuais multas e encargos contratuais decorrentes da ausência de seu tempestivo adimplemento não encontram qualquer obstáculo ao seu prosseguimento em razão do processo de recuperação judicial, diferentemente do que sustenta a Concessionária.

2.5.2. Esse entendimento já foi exaustivamente enfrentado pela Procuradoria-Geral Federal, podendo-se destacar, em particular, os Pareceres de Força Executória nº 00005/2018/SNFINAL/PSFCAS/PGF/AGU (SEI 2316634), 00008/2018/SNFINAL/PSFCAS/PGF/AGU (SEI 2007596) e 00010/2018/SNFINAL/PSFCAS/PGF/AGU (SEI 2301545). Cite-se, pela sua precisão, a conclusão deste último:

[...]

4. Ante o exposto, nos termos da decisão de mérito proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2099092-87.2018.8.26.0000, autoriza-se à ANAC, desde já, (i) promover a cobrança da multa contratual exigida por meio da Notificação de Decisão - SEI 1627235, assim como (ii) prosseguir na cobrança administrativa de demais valores, inclusive os atinentes às parcelas da contribuição fixa relativas às outorgas e demais multas, acionando-se desde já as empresas seguradoras para sua quitação, e (iii) dar prosseguimento ao processo administrativo de caducidade nº. 00058.523886/2017-56, outrora suspenso.

[...]

Ademais, a Procuradoria Federal junto à ANAC vem reiteradamente se manifestando pela impossibilidade jurídica da inclusão dos créditos desta Agência no Plano de Recuperação Judicial. É o que se observa, por exemplo, no seguinte trecho da Nota nº 00005/2018/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2237328):

[...]

A Procuradoria Federal junto à ANAC, ao prestar subsídios aos órgãos de execução da PGF, nos diversos incidentes processuais, vem se manifestando pela impossibilidade jurídica da inclusão dos créditos da ANAC no Plano de Recuperação Judicial e sua submissão à Assembleia de Credores. Firmou-se o entendimento, inclusive com farta jurisprudência do STJ, de que não há embasamento legal para a inclusão de créditos de pessoas jurídicas de direito público em processos de recuperação judicial e de que a sistemática prevista na Recuperação Judicial quanto à habilitação, impugnação ou divergência de créditos, aplica-se tão-somente aos credores privados, obviamente restando indevida sua aplicação aos credores públicos.

[...]

No mesmo sentido, da manifestação SEI 2007987 extrai-se o excerto abaixo:

[...]

Registre-se, mais uma vez, que os créditos da ANAC são créditos privilegiados, justamente porque, sendo créditos públicos, estão sujeitos à inscrição em dívida ativa e à cobrança por meio de execução fiscal, além da eventual existência de garantias contratuais específicas. Têm, portanto, posição semelhante a dos créditos ditos tributários. Desse modo, não podem ser incluídos no Plano de Recuperação Judicial, tampouco considerados como quirografários. Em suma, a natureza pública do crédito torna incompatível sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial e sua sujeição ao Juízo da Recuperação Judicial.

[...]

2.6. Pelo acima exposto, constata-se que não há qualquer óbice judicial ao trâmite do presente processo administrativo de cobrança, bem como não há que se falar em suspensão da exigibilidade do valor devido a título de Contribuição Fixa de 2018. No caso concreto, aplica-se o princípio do impulso de ofício do processo administrativo, que confere ao Poder Concedente exercer seu poder-dever de cumprir e fazer cumprir o Contrato de Concessão. Mais ainda, dada a não submissão dos créditos da ANAC à Recuperação Judicial, o eventual descumprimento da obrigação contratual em nada configura ofensa à Lei nº 11.101/2005.

2.7. Desta feita, sendo exigível o crédito, são devidos também os encargos contratualmente previstos em decorrência do seu inadimplemento. Nesse sentido, o Contrato de Concessão, na cláusula

2.16, determina que caso a Concessionária não pague a Contribuição Fixa na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato.

2.8. Também não merecem guarida os argumentos relativos à suposta iliquidez do crédito em razão dos pleitos de reequilíbrio apresentados pela Concessionária. Primeiramente, cumpre ressaltar que não cabe neste processo analisar o mérito de tais pleitos, que são discutidos em procedimentos autônomos e específicos. Além disso, verifica-se que eles não têm o condão de interferir, *a priori*, no andamento de processos administrativos que apurem eventuais descumprimentos contratuais.

2.8.1. Ainda quanto à "dependência" entre os pedidos de reequilíbrio e o pagamento da Contribuição Fixa, cabe destacar que o Contrato de Concessão, na cláusula 6.21, prevê que cabe à ANAC a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Em sentido similar, o art. 8º da Resolução nº 355/2015 dispõe sobre as medidas que a ANAC poderá utilizar para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, devendo ser observados, em qualquer caso, os termos do respectivo contrato de concessão.

2.8.2. Assim, ainda que ao final daqueles processos se constate a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da recorrente (evento futuro e incerto), não há garantia de que esta dar-se-á sobre valores ou condições de pagamento da Contribuição Fixa, eis que há outras maneiras pelas quais tal equilíbrio pode ser restabelecido.

2.8.3. Além disso, a Diretoria Colegiada não se encontra adstrita a eventuais recomendações da área técnica, que sugeriu na Nota Técnica nº 103/2018/GERE/SRA (SEI 2304345), referida pela Concessionária, a redução da contribuição fixa apenas no caso de deferimento daquele pleito.

2.8.4. Ademais, a revisão da Contribuição Fixa depende de prévia aprovação da Secretaria Nacional de Aviação Civil (SNAC/MTPA), a quem compete gerir o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), a que se destinam tais pagamentos.

2.8.5. Ainda, de acordo com o artigo 9º da Resolução ANAC nº 355/2015, tem-se que:

[...]

Art. 9º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá:

I - no momento do reajuste tarifário seguinte à conclusão do processo, no caso de alteração do valor das tarifas aeroportuárias;

II - no momento do pagamento da contribuição fixa ao sistema seguinte à conclusão do processo, no caso de alteração da contribuição devida pela Concessionária; e

III - conforme indicação da ANAC, nos demais casos.

[...] (grifou-se)

2.9. Nesse sentido, afastam-se as alegações da Concessionária de que os pedidos de recomposição do equilíbrio interfeririam no montante devido a título de Contribuição Fixa, tornando-a ilíquida. Primeiro porque não há nenhuma certeza de que os pleitos serão deferidos; segundo, porque tampouco é certo que, acaso deferidos, recairão sobre o valor da Contribuição Fixa, haja vista a existência de outras formas de recomposição e a necessidade de anuência da SNAC/MTPA; por fim, mesmo que assim o seja, seus efeitos, em regra, não seriam observados sobre a parcela da Contribuição Fixa vencida em 11 de julho de 2018, que é o objeto do presente processo, incidindo somente sobre a parcela anual seguinte à apreciação definitiva dos pleitos.

2.10. Importa destacar, finalmente, com relação ao argumento da Concessionária de que a Decisão de 1ª instância falhou ao omitir-se na análise de matéria que representaria óbice à apuração do valor inadimplido, em razão da pendência de julgamento de impugnações de créditos no âmbito de sua recuperação judicial, que a simples existência de discussão quanto aos valores por ela devidos não tornam tais créditos ilíquidos. Não havendo qualquer decisão judicial no sentido de suspender a exigibilidade do pagamento das contribuições ao sistema pactuadas no Contrato de Concessão, deve prevalecer a presunção de validade da cobrança administrativa.

2.11. Tem-se que a 6ª parcela da Contribuição Fixa de 2018 configura crédito líquido, certo e exigível, ao contrário das verbas pleiteadas pela Concessionária a título de reequilíbrio, que não são dotadas destes atributos, e, portanto, são incapazes de afastar a conclusão pelo inadimplemento da obrigação contratual ora examinada.

2.12. Concluo, portanto, que esta Relatoria nada tem a acrescentar à Decisão de 1ª instância, sendo favorável à manutenção de seus termos, eis que os itens alegados pela recorrente refletem argumentação análoga à constante em suas manifestações defensivas já apreciadas. Não há nenhum fundamento novo apto a ensejar a reforma da decisão que deflui tais itens.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e em observância aos preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP, atento ainda ao conteúdo dos autos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a Decisão recorrida em todos os seus termos.

3.2. Por oportuno, e conforme orientação já exarada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, uma vez concluída a deliberação da Diretoria Colegiada sobre o julgamento do presente Recurso Administrativo, deverá a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos-SRA oficial, igualmente, a Seguradora do seu resultado.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 12/05/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4324113** e o código CRC **8DA9EA94**.